01
02

ESTADO DC NDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Nº 31 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 1797/2016

EM 26/04/16

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO		/2016	
			EXPEDIENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem do botijão de gás de cozinha no momento da venda, no âmbito do município do Rio Grande."

Art. 1°. Institui no âmbito do município do Rio Grande, com base no artigo 19 da Lei Federal nº 8.078/1990 e da Portaria nº 297/2003 da ANP, a obrigatoriedade da pesagem do gás de cozinha (GLP) pelas revendedoras autorizadas no momento da venda ao consumidor.

Art. 2º. O revendedor autorizado pela ANP (Agência Nacional do Petróleo) é obrigado a ter uma balança certificada pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) dentro do local de venda. Para verificar o peso, devendo-se levar em conta o peso do botijão vazio, conforme o artigo 16, inciso V, da Portaria nº 297/2003 da ANP.

Art. 3º. O consumidor que se sentir prejudicado com o vício de quantidade do produto, levará ao conhecimento do PROCON, cabendo a este fiscalizar as sanções aplicáveis com fulcro na Lei 8.078/90.

VISTO

_____

Presidente

02
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Nº_____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2016	
REJEITADO EM	/	/2016	
ARQUIVO		/2016	
			EXPEDIENTE

Art.4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 25 de abril de 2016.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

_____
Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1997/2016
PLV 31/2016

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 05 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 10 de [illegible] de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo A MATÉRIA é foi em o [illegible] - [illegible] objeto de exame por esta Casa onde recebeu inconstitucionalidade.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. Para maior esclarecimento tomo EEMTA do STF a respeito.

Rio Grande, 18 de 5 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 24 de [illegible] de 2016

Relator (a)

04
CD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1797/16 TIPO/Nº: PLV 31/16

AUTOR: Vereª Luciane Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 24 de 05 de 2016.

Presidente

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pesquisa de Jurisprudência

Acórdãos

ADI 855 / PR - PARANÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI
Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 06/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009
EMENT VOL-02354-01 PP-00108

Parte(s)

REQTE.: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO - CNC
ADV.: JOSE GUILHERME VILLELA
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.: JULIO CESAR RIBAS BOENG
REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.

Decisão

Após os votos dos Senhores Ministros Octavio Gallotti (Relator), Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, julgando procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade da Lei 10.248, de 14 de janeiro de 1993, do Estado do Paraná, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pela requerente o Dr. José Guilherme Villela. Plenário, 18.10.2000.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1° do artigo 1° da Resolução n° 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Menezes Direito. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participaram da votação as Senhoras Ministras Ellen Gracie (Presidente) e Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Octavio Gallotti, Nelson Jobim, Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, que proferiram voto em assentada anterior. Ausente,

justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.03.2008.

Indexação

- APLICAÇÃO, RESERVA LEGAL PROPORCIONAL, LIBERDADE, EXERCÍCIO PROFISSIONAL.
- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: ESTADO-MEMBRO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, REGULAMENTAÇÃO, CONSUMO, MERCADORIA, RESPONSABILIDADE, DANO, CONSUMIDOR. AUSÊNCIA, VÍCIO FORMAL, LEI ESTADUAL, INOCORRÊNCIA, OFENSA, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, UNIÃO, LEGISLAÇÃO, ENERGIA, SISTEMA DE MEDIDAS. RAZOABILIDADE, LEI, OBJETIVO, VERDADE, EQUILÍBRIO, NEGÓCIO JURÍDICO, DEFESA DO CONSUMIDOR.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1967
ART-00008 INC-00017 LET-I REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED CF ANO-1988
ART-00021 ART-00022 PAR-ÚNICO INC-00004
INC-00006 ART-00024 INC-00005 INC-00008
ART-00025 PAR-00002 ART-00238
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000001 ANO-1969
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED LEI-008078 ANO-1990
ART-00055
CDC-1990 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
LEG-FED DEC-000861 ANO-1993
DECRETO
LEG-FED PRT-000843 ANO-1990
PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
LEG-FED RES-000278 ANO-2003
ART-00001 PAR-00001
RESOLUÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00038 INC-00004 LET-B
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
LEG-EST LEI-010248 ANO-1993
ART-00001 PAR-ÚNICO ART-00002 ART-00003
ART-00004 "CAPUT" PAR-ÚNICO ART-00005
LEI ORDINÁRIA, PR

Observação

- Acórdãos citados: Rp 930, ADI 980 MC, ADI 2359.
Número de páginas: 58

Análise: 07/04/2009, CLM.
Revisão: 20/04/2009, JBM.

Doutrina

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição Federal de 1967. Rio de Janeiro: Forense, 1987. tomo II, p. 97.

fim do documento